

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	184/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	PLO nº 1.792 Busca acrescentar inciso “VII” no Art. 4º da Lei 1.881/2020.
Parecer nº	270/2025/PGCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 05 de Setembro de 2025
Procurador-Geral	Jefferson Lopes da Silva

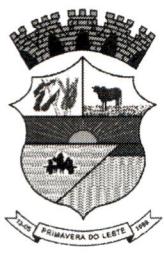
EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 1.792/2025. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.881/2020. INCLUSÃO DE INCISO NO ART. 4º PARA DESTINAR RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA À CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO LAR DO IDOSO. PERTINÊNCIA MATERIAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DESNECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.792/2025, de autoria do Executivo Municipal o qual busca acrescentar inciso “VII” no Art. 4º da Lei 1.881/2020. Em sua Justificativa, encartada às fl. 03, o autor aduz as razões da presente propositura.

(...) A alteração proposta é de grande relevância social, pois amplia as possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo e confere respaldo legal para investimentos em infraestrutura permanente voltada ao atendimento da população idosa. O Lar do Idoso é equipamento essencial para assegurar acolhimento digno, cuidados especializados e condições adequadas de convivência àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade ou necessitam de acompanhamento contínuo. A medida fortalece a política de proteção social em âmbito municipal, em consonância com as diretrizes do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), que assegura a dignidade e a proteção integral das pessoas idosas. A inclusão expressa dessa finalidade no texto legal garante maior segurança jurídica e transparência na aplicação dos recursos, além de possibilitar que o Município planeje a construção de estrutura própria para este público, atendendo a uma demanda crescente da sociedade local. (...).





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim conforme prevê o artigo 226, § único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídico da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis;
III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI -
medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: **a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.**

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e concorrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, **NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA** que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

II.c DA ANÁLISE JURÍDICA DA MATÉRIA

A presente proposição busca acrescentar inciso “VII” no Art. 4º da Lei 1.881/2020. O inciso que busca ser inserido apresenta a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

VII – construção de imóvel destinado à instalação e funcionamento do Lar do Idoso, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.”





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Diante do exposto, conclui-se que a proposição apresenta plena pertinência material com a finalidade da Lei nº 1.881/2020, na medida em que busca ampliar as destinações possíveis do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em benefício direto da coletividade. Ademais, não se verifica a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que os valores a serem aplicados na construção do imóvel decorrerão de recursos próprios do Fundo, nos termos do caput do art. 4º da referida lei, estando a iniciativa em consonância com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis.

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 05 de Setembro de 2025.



JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador-Geral da Câmara Municipal